382R3590

31. 12. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 375/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3590/82 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1982

relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pela sua Decisão nº 1/80, o Conselho de Associação CEE-Turquia decidiu eliminar os direitos aduaneiros ainda aplicáveis à importação, na Comunidade, dos produtos agrícolas originários da Turquia e ainda não admitidos com isenção de direitos na Comunidade;

Considerando que, para os produtos para os quais os direitos aplicáveis:

a) São iguais ou inferiores a 2 %, esses direitos são suprimidos em 1 de Janeiro de 1981;

b) São superiores a 2 %, a sua supressão é efectuada em quatro fases correspondente ao calendário seguinte:

Calendário	Taxa de redução
a partir de 1 de Janeiro de 1981	30 %
a partir de 1 de Janeiro de 1983	60 %
a partir de 1 de Janeiro de 1985	80 %
a partir de 1 de Janeiro de 1987	100 %

c) Atingem, em dado momento durante o funcionamento do desarmamento pautal, o nível de 2 % ou menos, esses direitos são suprimidos;

Considerando que há que tomar medidas para o segundo período que começa em 1 de Janeiro de 1983 e termina em 31 de Dezembro de 1984;

Considerando que os direitos da pauta aduaneira comum, cujo nível tem uma influência directa sobre os direitos aplicáveis segundo a Decisão nº 1/80, são objecto de numerosas reduções ou suspensões e que é necessário, portanto, ter isto em conta para a fixação dos direitos aduaneiros a aplicar na importação dos produtos agrícolas originários da Turquia;

Considerando que convém, portanto, retomar no presente rgulamento as disposições necessárias que permitam às administrações aduaneiras dos Estados-membros determinar os direitos adunaneiros a aplicar aos produtos agrícolas originários da Turquia quando se verifiquem alterações ou suspensões dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que o anexo ao presente regulamento tem em conta as alterações ou suspensões dos direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis em 1 de Janeiro de 1983; que, portanto, os Estados-membros apenas devem ter em conta as alterações ou as suspensões aplicáveis a partir de 2 de Janeiro de 1983;

Considerando que, para os produtos para os quais a regulamentação comunitária prevê a observância de um preço de importação, a aplicação do regime pautal preferencial está subordinada à observância deste preço;

Considerando que, para certos produtos, têm sido fixadas as modalidades de aplicação no que respeita às condições de quantidades e de calendários sazonais, tendo em conta os interesses das duas partes, por troca de cartas de 20 de Janeiro de 1981 (1) entre a Comunidade e a Turquia;

Considerando que a supressão grudual dos direitos aduaneiros aplicados pela Comunidade às importacões originárias da Turquia não prejudica os princípios e os mecanismos da política agrícola comum;

Considerando que a eliminação pela Comunidade dos direitos aduaneiros prevista no artigo 1º está subordinada ao cumprimento pela Turquia das condições normais de concorrência;

(1) JO nº L 65 de 11. 3. 1981, p. 36.

Considerando que a Comunidade, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão de 1979, adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, que fixa o rgime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e Turquia (1); que o presente regulamento se aplica, por conseguinte, nos Estados-membros com excepção da Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtos constantes do Anexo II do Tratado CEE, originários da Turquia, com exclusão dos produtos que figuram no anexo, são admitidos, na importação nos Estado-membros com excepção da Grécia, com isenção de direitos aduaneiros.

2. Os produtos originários da Turquia que figuram no anexo são admitidos à importação nos Estados-membros, com excepção da Grécia, com os direitos aduaneiros indicados para cada um deles.

Artigo 2º

1. Quando, a partir de 2 de Janeiro de 1983, os direitos da pauta aduaneira comum forem reduzidos ou suspensos quer temporariamente, quer no âmbito de um contingente pautal (para certos produtos que figuram ao mesmo tempo no anexo), os direitos aduaneiros aplicáveis a este produtos originários da Turquia são reduzidos na proporção que resulta da aplicação destas reduções ou suspensões.

2. Não são consideradas como reduções ou suspensões na acepção do nº 1 as reduções ou suspensões de direitos adoptadas no âmbito do sistema das preferências generalizadas ou concedidas a países que tenham concluído acordos preferenciais com a Comunidade.

3. Quando as reduções ou suspenções dos direitos da pauta aduaneira comum são subordinadas a certas condições, a redução dos direitos aplicávies aos produtos originários da Turquia prevista no nº 1 está subordinade às mesmas condições.

4. Os direitos reduzidos ou supensos em conformidade com o nº 1 e que atinjam um nível igual ou inferior a 2 % não são cobrados. O mesmo sucede quanto aos direitos específicos de cuja aplicação resulta uma incidência *ad valorem* igual ou inferior a 2 %.

5. Os direitos reduzidos calculados em conformidade com o nº 1 são aplicados por arredondamento ao primeiro decimal e desprezando o segundo decimal.

Artigo 3º

1. Para os produtos para os quais a regulamentação comunitária prevê a observância de um preço de importação, a aplicação da pauta preferencial é subordinada à observância desse preço.

No caso dos produtos da pesca para os quais é fixado um preço de referência, a aplicação da pauta preferencial é subordinada à observância desse preço de referência.

2. Para aplicação do presente regulamento, consideram-se como produtos originários os produtos que obedecem às condições enunciadas na Decisão nº 4/72 do Conselho de Associação anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73 (2), com (a) redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/75 anexa ao Regulamento (CEE) nº 1431/75 (3).

3. Os métodos de cooperação administrativa que devem assegurar a admissão dos pordutos referidos no artigo 1º ao benefício dos direitos aduaneiros reduzidos são os fixados na Decisão no 5/72 do Conselho de Associação anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/78 anexa ao Regulamento (CEE) nº 2152/78 (4).

Artigo 4º

1. A redução pela Comunidade dos direitos aduaneiros prevista no artigo 1º está subordinada ao cumprimento pela Turquia das condições normais de concorrência definidas nos artigos 43º a 47º do Protocolo adicional: em casos de práticas de *dumping*, de auxílios ou de medidas incompatíveis com os princípios enunciados nos artigos citados, verificadas para um dado produto e sem prejuízo de outras disposições previstas nos referidos artigos, a Comunidade pode restabelecer o direito pleno na importação no seu território deste produto, até ao desaparecimento das práticas de *dumping*, auxílios ou outras medidas.

2. Para a execução do nº 1, o procedimento aplicável é o previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1842/71 do Conselho, de 21 de Junho de 1971, relativo às medidas de protecção previstas no Protocolo adicional ao Acordo de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, bem como no acordo provisório

(1) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 73.
(3) JO nº L 142 de 4. 6. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 253 de 15. 9. 1978, p. 1.

entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia (1) sem prejuízo dos procedimentos definidos nos artigos visados no referido número.

3. Em caso de perturbação ou ameaça de perturbação do mercado comunitário resultante quer das quantidades, quer dos preços das exportações dos produtos originários da Turquia e sujeitos à eliminação dos direitos aduaneiros, devem realizar-se consultas, o mais cedo possível, no âmbito do Conselho de Associação, sem prejuízo da aplicação, em caso de urgência, das medidas resultantes da regulamentação comunitária.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinete ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1983.

O presente pregulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

O. MØLLER

(1) JO nº L 192 de 26. 8. 1971, p. 14.

ANEXO I

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
01.02	Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo:	
	A. Das espécies domésticas:	
	II. Outros	6,4 + (N)
01.06	Outros animais:	
	A. Coelhos domésticos	2,8
	B. Pombos	4
02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluidos nos n.ºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
	A. Carnes:	
	II. Da espécie bovina:	
	a) Frescas ou refrigeradas	8 + (N) (a)
	b) Congeladas	8 + (N) (a) (b) (c)
	B. Miudezas:	
	II. Outras:	
	b) Da espécie bovina:	
	1. Fígados	2,8
02.06	Carnes e miudezas, comestíveis, de qualquer espécie (com exclusão dos figados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas:	
	A. Carne de cavalo, salgada, em salmoura ou seca	4,6
	C. Outras:	
	I. Da espécie bovina:	
	a) Carnes	9,6 + (N)
	b) Miudezas	8,8
	II. Das espécies ovina e caprina:	
	ex b) Miudezas:	
	— da espécie ovina doméstica	9,6
03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado:	
	A. De água doce:	
	I. Trutas e outros salmonídeos:	
	a) Trutas	4,8
	III. Carpas	3,2

(a) Direito de 8% para as carnes ditas de «alta qualidade» com ou sem osso, incluídas na subposição ex 02.01 A II, dentro do limite de um contingente pautal anual global de 21000 toneladas, sem prejuizo do contingente pautal previsto para a subposição 02.01 A II b). Além disso, a admissão ao beneficio deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Direito de 8% dentro do limite de um contingente pautal anual global de 50000 toneladas (sem osso), das quais 16500 toneladas podem ser sujeitas à aplicação de direitos de compensação instituídos em relação com as flutuações cambiais.

(c) Direito de 8% para as carnes de búfalo dentro do limite de um contingente pautal anual de 2250 toneladas (sem osso), sem prejuizo do contingente pautal previsto para a subposição 02.01 A II b). Além disso, a admissão ao beneficio deste contingente está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
03.01 *(cont.)*	B. Do mar:	
	I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:	
	a) Arenques:	
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro:	
	aa) Frescos ou refrigerados	6 (a)
	bb) congelados	6 (a)
	b) Espadilha ou lavadicha:	
	2. De 16 de Junho a 14 de Fevereiro	5,2
	d) Sardinha *(Sardina pilchardus):*	
	1. Fresca ou refrigerada	9,2
	2. Congelada	9,2
	p) Anchovas *(Engraulis spp.):*	
	1. Frescas ou refrigeradas	6
	2. Congeladas	6
	II. Filetes:	
	a) Frescos ou refrigerados	7,2
	b) Congelados:	
	1. De bacalhau *(Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac)*	6 (b)
	2. De escamudo escuro *(Pollachius virens)*	6
	3. De eglefinos ou arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	6
	4. De cantarilho *(Sebastes spp.)*	5,4
	5. De badejo *Merlagngus merlangus)*	6
	6. De lingue *(Molva spp.)*	6
	7. De atum *(Thunnus spp.* e *Euthynnus spp.)*	7,2
	8. De sardas, cavalas e palometas *(Scomber scombrus, Scomber japonicus* e *Orcynopsis unicolor)*	6
	9. De pescada *(Merluccius spp.)*	6
	10. De esqualos *(Squalus spp.)*	6
	11. De solhas *(Pleuronectes platessa)*	6
	12. De azevias *(Platichthys flesus)*	6
	13. De arenques	6
	14. Outros	6
	C. Fígados, ovas e sémen	4 (c) (d)
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:	

(a) Isenção até 14 de Fevereiro de 1983 dentro do limite de um contingente pautal *erga omnes* de 84700 toneladas a conceder pelas autoridades competentes e sob condição da observância do preço de referência. Isenção para o período de 16 de Junho de 1983 a 14 de Fevereiro de 1984 dentro do limite de um contingente pautal *erga omnes* de 74000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes e sob condição da observância do preço de referência.

(b) Direito de 3,2 % para o bacalhau da espécie *Gadus morhua* até 31 de Dezembro de 1983 dentro do limite de um contingente pautal *erga omnes* de 10000 toneladas a conceder pelas autoridades competentes.

(c) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para o sémen de peixes congelados, destinados à produção do ácido desoxiribonucleico. O controlo da utilização com esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

(d) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para as ovas de peixe, frescas, refrigeradas ou congeladas.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
03.02 *(cont.)*	A. Seco, salgado ou em salmoura:	
	I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços:	
	d) Alabote do Atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	2,4
	II. Filetes:	
	b) De salmão, salgados ou em salmoura	2,4
	c) De alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*, salgados ou em salmoura	2,4
	d) Outros	2,5
	B. Fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação:	
	III. Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*	2,4
	IV. Alabote do Atlântico *(Hippoglossus hippoglossus)*	2,5
	V. Sardas, cavalas e palometas *(Scomber scombrus, Scomber japonicus* e *Orcynopsis unicolor)*	2,2
	VI. Trutas	2,2
	VII. Enguias *(Anguilla spp.)*	2,2
	VIII. Outros	2,2
03.03	Crustáceos e moluscos, compreendendo os bivalves (mesmo separados da concha ou da casca), frescos (vivos ou mortos), refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, simplesmente cozidos:	
	A. Crustáceos:	
	V. Outros:	
	a) Lagostins *(Nephrops norvegicus):*	
	1. Congelados	4,8
	2. Outros	4,8
	b) Não especificados	4,8
	B. Moluscos, compreendendo os bivalves:	
	I. Ostras:	
	b) Outras	7,2
	II. Mexilhões	4
04.06	Mel natural	10,8
06.01	Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor:	
	A. Em repouso vegetativo	3,2
	B. Em vegetação ou em flor:	
	I. Orquideas, jacintos, narcisos e túlipas	3
06.02	Outras plantas e raizes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos:	
	A. Estacas não enraízadas e enxertos:	
	II. Outras	4
	D. Outras	5,2
06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:	
	A. Frescos:	
	I. De 1 de Junho a 31 de Outubro	9,6
	II. De 1 de Novembro a 31 de Maio	6,8
	B. Outros	8
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e liquenes, para ramos ou ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo, com exclusão das flores e botões incluídos no n.º 06.03:	

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
06.04 *(cont.)*	B. Outros:	
	I. Frescos	4
	II. Simplesmente secos	2,4
	III. Não especificados	6,8
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	A. Batatas	
	I. Batata de semente (a)	3,2
	II. Temporã	
	a) De 1 de Janeiro a 15 de Maio:	
	— de 1 de Janeiro a 31 de Março	6
	— de 1 de Abril a 15 de Maio	15
	b) De 16 de Maio a 30 de Junho	21
	III. Outras:	
	a) Destinadas ao fabrico da fécula (a)	3,6
	b) Não especificadas	7,2
	B. Couves:	
	I. Couve-flor:	
	a) De 15 de Abril a 30 de Novembro	6,8 com uma cobr. mín de 0,8 ECU por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril	4,8 com uma cobr. mín de 0,5 ECU por 100 kg de peso líquido
	II. Couve branca e couve roxa	6 com uma cobr. mín de 0,2 ECU por 100 kg de peso líquido
	III. Outras	6
	C. Espinafres	5,2
	D. Vegetais para salada, compreendendo as endívias e a chicória:	
	I. Alfaces repolhudas:	
	a) De 1 de Abril a 30 de Novembro	6 com uma cobr. mín de 1 ECU por 100 kg de peso bruto
	b) De 1 de Dezembro a 31 de Março	5,2 com uma cobr. min de 0,6 ECU por 100 kg de peso bruto
	II. Outros	5,2

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
07.01 *(cont.)*	F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem:	
	I. Ervilhas:	
	a) De 1 de Setembro a 31 de Maio	4
	b) De 1 de Junho a 31 de Agosto	6,8
	II. Feijão:	
	ex a) De 1 de Outubro a 30 de Junho:	
	— de 1 de Outubro a 31 de Outubro	13 com uma cobr. mín de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	— de 1 de Maio a 30 de Junho	13 com uma cobr. mín de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Julho a 30 de Setembro	17 com uma cobr. mín de 2 ECUs por 100 kg de peso líquido
	III. Outros:	
	— Favas *(Vicia faba maior L.)*:	
	— de 1 de Julho a 30 de Abril	2,2
	— de 1 de Maio a 30 de Junho	14
	— Outros	5,6
	G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:	
	I. Aipos	
	a) De 1 de Maio a 30 de Setembro	5,2
	b) De 1 de Outubro a 30 de Abril	6,8
	II. Cenouras e nabos	6,8
	III. Rábanos *(Cochelearia armoracia)*	6 (a)
	IV. Outros	6,8
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos	
	— Cebolas, de 16 de Maio a 14 de Fevereiro	12
	— Chalotas e alhos	4,8
	IJ. Alho francês e outras aliáceas (cebolinhas etc.)	5,2
	K. Espargos	6,4
	L. Alcachofras	5,2
	M. Tomates:	
	I. De 1 de Novembro a 14 de Maio	4,4 com uma cobr. mín de 0,8 ECU por 100 kg de peso líquido

(a) A cobrança deste direito é reduzida para 4,4 % até 30 de Junho de 1983.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
07.01 *(cont.)*	II. De 15 de Maio a 31 de Outubro	7,2 com uma cobr. mín de 1,4 ECU por 100 kg de peso líquido
	P. Pepinos grandes e pepinos pequenos:	
	I. Pepinos grandes:	
	a) De 1 de Novembro a 15 de Maio	6,4
	b) De 16 de Maio a 31 de Outubro	8
	II. Pepinos pequenos	6,4
	Q. Cogumelos e trufas:	
	I. Cogumelos de cultura	6,4
	III. Cepes	2,8
	IV. Outros	3,2
	R. Funcho	4
	T. Outros:	
	— Beringelas, de 15 de Janeiro a 30 de Abril	2,5
	— Beringelas, de 1 de Maio a 14 de Janeiro	16
	— Rama de aipo:	
	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	3,2
	— de 1 de Maio a 31 de Dezembro	16
	— Cabaças:	
	— de 1 de Dezembro aos finais de Fevereiro	2,5
	— de 1 de Março a 30 de Novembro	16
	— Salsa	2,5
	— Não especificadas	6,4
07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados:	
	A. Azeitonas	7,6
	B. Outros	7,2
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato:	
	C. Cebolas	3,6
	D. Pepinos grandes e pepinos pequenos	6
	E. Outros produtos hortícolas	4,8 (a)
	F. Misturas dos produtos hortícolas acima designados	6
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:	
	A. Cebolas	5,6
	B. Outros:	
	— alhos	5,6
	— outros	6,5 (b) (c)

(a) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para os cogumelos, à excepção dos cogumelos de cultura na acepção da subposição 07.01 Q I, apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparadas especialmente para consumo imediato;

(b) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para a subposição ex 07.04 B: cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura incluídos na subposição 07.01 Q I, dessecados, desidratados ou evaporados, apresentados inteiros, em fatias ou em pedaços identificáveis, destinados a sofrer um tratamento diferente do simples reacondicionamento para a venda a retalho. O controlo da utilização com esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria. Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de comida preparada («catering»);

(c) A cobrança deste direito é reduzida para 4% até 30 de Junho de 1983 para os pimentos doces, vermelhos ou verdes, dissecados, desidratados ou evaporados, em pedaços, de teor inferior ou igual a 9,5 %, mas sem qualquer outro preparo.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:	
	B. Bananas	8 (a)
	C. Ananases	3,6
08.02	Citrinos frescos ou secos:	
	A. Laranjas:	
	I. Laranjas doces, frescas:	
	d) De 16 de Outubro a 31 de Março	3,2
	II. Outras:	
	a) De 1 de Abril a 15 de Outubro:	
	— frescas	2,4
	— outras	6
	b) De 16 de Outubro a 31 de Março:	
	— frescas	3,2
	— outras	8
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes:	
	— frescas	3,2
	— outras	8
	C. Limões:	
	— secos	3,2
	E. Outros	6,4
08.03	Figos, frescos ou secos:	
	ex B. Secos:	
	— excepto os de embalagem de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual à 15 kg	4
08.04	Uvas, frescas ou secas:	
	A. Frescas:	
	I. De mesa:	
	a) De 1 de Novembro a 14 de Julho:	
	2. Outras:	
	— de 1 de Novembro a 14 de Novembro	18
	— de 15 de Novembro a 30 de Abril	2,8
	— de 1 de Maio a 17 de Junho	18
	— de 18 de Junho a 14 de Julho	3,6
	b) De 15 de Julho a 31 de Outubro:	
	— de 15 de Julho a 17 de Julho	4,4
	— de 18 de Julho a 31 de Outubro	22
	II. Outras:	
	a) De 1 de Novembro a 14 de Julho	7,2
	b) De 15 de Julho a 31 de Outubro	8,8

(a) Isenção, na República Federal da Alemanha, dentro do limite de um contingente pautal.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo n.º 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película:	
	A. Amêndoas:	
	II. Outras:	2,8
	B. Nozes comuns	3,2
	C. Castanhas	2,8
	ex G. Outras:	
	— Avelãs	4 (a)
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos:	
	A. Maçãs:	
	I. Maçãs para sidra, a granel, de 16 de Setembro a 15 de Dezembro	3,6 com uma cobr. mín de 0,1 ECU por 100 kg de peso líquido
	II. Outras:	
	a) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	5,6 com uma cobr. mín de 0,9 ECU por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Janeiro a 31 de Março	3,6 com uma cobr. mín de 0,8 ECU por 100 kg de peso líquido
	c) De 1 de Abril a 31 de Julho	2,4 com uma cobr. mín de 0,5 ECU por 100 kg de peso líquido
	B. Peras:	
	I. Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	3,6 com uma cobr. mín de 0,1 ECU por 100 kg de peso líquido
	II. Outras:	
	a) De 1 de Janeiro a 31 de Março	4 com uma cobr. mín de 0,6 ECU por 100 kg de peso líquido
	b) De 1 de Abril a 15 de Julho	2,4 com uma cobr. mín de 0,7 ECU por 100 kg de peso líquido
	c) De 16 de Julho a 31 de Julho	4 com uma cobr. mín de 0,6 ECUs por 100 kg de peso líquido

(a) Isençao dentro do limite de um contingente pautal comunitário anual de 25 000 toneladas.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
08.06 *(cont.)*	B. II. d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	5,2 com uma cobr. mín de 0,8 ECU por 100 kg de peso líquido
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	A. Damascos	10
	B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas	8,8
	C. Cerejas:	
	I. De 1 de Maio a 15 de Julho	6 com uma cobr. mín de 1,2 ECU por 100 kg de peso líquido
	II. De 16 de Julho a 30 de Abril	6
	D. Ameixas:	
	I. De 1 de Julho a 30 de Setembro	15 com uma cobr. mín de 3 ECUs por 100 kg de peso líquido
	ex II. De 1 de Outubro a 30 de Junho:	9
	— de 1 de Outubro a 30 de Abril	9
	— de 16 Junho a 30 de Junho	
	E. Outras	6
08.08	Bagas, frescas:	
	A. Morangos:	
	I. De 1 de Maio a 31 de Julho	6,4 com uma cobr. mín de 1,2 ECU por 100 kg de peso líquido
	II. De 1 de Agosto a 30 de Abril	5,6
	D. Framboesas, groselhas de cachos negros *(cassis)* e vermelhos	4,4
	F. Outras:	
	I. Frutos do *Vaccinium macrocarpum* e do *Vaccinium corymbosum*	3,2
	II. Não especificadas	4,8
08.09	Outras frutas secas:	
	— Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	2,2
	— Melões, de 1 de Junho a 31 de Outubro	11
	— Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	2,2
	— Melancias, de 16 de Junho a 31 de Março	11
	— Outras	4,4 (a)
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar:	
	A. Morangos, framboesas e groselhas de cachos negros *(cassis)*	7,2
	B. Groselhas de cachos vermelhos, mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)* de amoras	6,6 (b)
	C. Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*	4,8 (b)

(a) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para os frutos de roseira brava, frescos.
(b) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para os frutos das espécies de *Vaccinium*, cozidos ou não, congelados, sem adição de acúcar.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
08.10 *(cont.)*	D. Outras	7,6(a)(b)(c)
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:	
	A. Damascos	6,4
	B. Laranjas	6,4
	C. Papaias	2,2
	D. Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus)*	3,2
	E. Outras	4,4
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos n.ºs 08.01 a 08.05, inclusive):	
	C. Ameixas	4,8
	F. Macedónias:	
	II. Com ameixas	4,8
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeínado; cascas e peliculas de café; sucedâneos do café, que contenham café em qualquer proporção:	
	A. Café:	
	I. Não torrado:	
	b) Descafeínado	5,2
	II. Torrado:	
	a) Não descafeínado	6
	b) Descafeínado	7,2
	B. Cascas e peliculas	5,2
	C. Sucedâneos que contenham café	7,2
10.01	Trigo e mistura de trigo e centeio *(méteil):*	
	A. Espelta destinada a sementeira	8
10.06	Arroz:	
	A. Destinado a sementeira (d)	4,8
11.05	Farinha, sêmola e flocos de batata	7,6
12.02	Farinhas de sementes e de frutos oleaginosos a que não tenha sido extraído óleo, com exclusão da farinha de mostarda:	
	A. De favas de soja	3
12.03	Sementes, esporos e frutos para sementeira:	
	A. Sementes de beterraba:	
	— sementes comerciais (e)	3,6
	— outras	5,2
	D. Sementes de flores e sementes de couve-rábano *(Brassica oleracea, var. caulorapa* e *gongylodes)*	2,8
	E. Outras	3,4

(a) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para os frutos das espécies de *Vaccinium*, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar.
(b) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para os frutos de roseira brava, cozidos ou não, congelados, sem adição de acúcar.
(c) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para as tâmaras congeladas, apresentadas em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 5 kg ou mais, não destinadas ao fabrico de álcool. O controlo da utilização com esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.
(d) A admissão nesta subposição está sujeita ás condições a determinar pelas autoridades competentes.
(e) São visadas unicamente as sementes que obedecem às disposições das directivas relativas à comercialização de sementes e plantas.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
12.06	Lúpulo (cones e lupulina)	3,6
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:	
	B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
	ex I. Secos:	
	— matérias pécticas e pectinatos	9,6
	ex II. Outros:	
	— matérias pécticas e pectinatos	5,6
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtidos por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira pressão:	
	B. Outros:	
	I. Sebo de bovinos, compreendendo o sebo de primeira pressão	2,4
	ex II. Sebo de ovinos e caprinos, compreendendo o sebo de primeira pressão:	
	— de ovinos	2,4
15.04	Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamiferos marinhos:	
	A. Óleos de figado de peixe:	
	I. De teor de vitamina A igual ou inferior a 2500 unidades internacionais, por grama	2,4
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:	
	C. Óleo de rícino:	
	II. Outro	3,2
	D. Outros óleos:	
	I. Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana (a):	
	b) Outros:	
	2. Não especificados	3,2 (b)
	II. Outros:	
	a) Óleo de palma:	
	1. Em bruto	2,4
	2. Outro	5,6
	b) Não especificados:	
	1. Concretos, em embalagens para uso imediato, de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	8

(a) A admissão nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes;
(b) Cobrancça de um direito de 3,2%, com máximo de cobrança de 50 ECUs por 100 kg de peso líquido mais um montante compensatório previsto sob certas condições, até 30 de Junho de 1983 para o óleo de soja purificado apresentado em garrafas de vidro. Cada garrafa contém 10 litros de óleo de soja purificado que contém, em peso:
— no mínimo 8,5 % e no máximo 12 % de ésteres de ácido palmítico,
— no mínimo 2,5 % e no máximo 4,7 % de ésteres de ácido esteárico,
— no mínimo 22,4 % e no máximo 29 % de ésteres de ácido oleico,
— no mínimo 46,6 % e no máximo 53,7 % de ésteres de ácido linoleico,
— no mínimo 7,4 % e no máximo 11 % de ésteres de ácido linolénico,
e de teor:
— de ácidos gordos livres não superior a 5 milimoles por kg de óleo,
— de fosfalipidos correspondentes a um teor de azoto não superior a 0,04 miligrama por g de óleo.
O óleo de soja abrangido por esta descrição é destinado ao fabrico de emulsões injectáveis.
O controlo da utilização com esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
15.07 *(cont.)*	D. II. b) 2. Concretos, apresentados de qualquer outra forma; fluidos:	
	aa) Em bruto	4
	bb) Outros	6
15.12	Óleos e gorduras, animais ou vegetais, parcial ou totalmente hidrogenados, solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados, mas não preparados:	
	A. Que se apresentem em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido de 1 kg ou menos	8
	B. Que se apresentem de outra forma	6,8
15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas	10
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas:	
	A. De fígado:	
	I. De ganso ou de pato	6,4
	B. Outros:	
	II. De caça ou de coelho	6,8
	III. Não especificados:	
	b) Outros:	
	1. Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:	
	aa) Não cozidos; misturas de carne ou miudezas cozidas e de carne ou miudezas não cozidas,	8+(N)
	bb) Não especificados;	10,4
	2. Não especificados:	
	aa) De ovinos ou de caprinos,	8
	bb) Outros;	10,4
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos:	
	A. Caviar e seus sucedâneos:	
	I. Caviar (ovas de esturjão)	12
	II. Outros	12 (a)
	B. Salmonideos:	
	I. Salmões	2,5 (b)
	II. Outros	2,8
	C. Arenques:	
	I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	6
	II. Outros	8
	D. Sardinha	10
	E. Atum	9,6
	F. Bonitos, sardas, cavalas, palometas e anchovas:	
	— bonitos e cavalas	8,4
	— anchovas	10
	G. Outros:	
	I. Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), congelados	6
	II. Não especificados	8

(a) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para as ovas de peixe, lavadas, desembaraçadas de partes de orgãos aderentes e simplesmente salgadas ou em salmoura.

(b) A cobrança deste direito é suspense até 30 de Junho de 1983 para os salmões destinados à indústria de transformação para o fabrico de pasta ou de pasta para barrar. O controlo da utilização com esta finalidade tipo particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva:	
	A. Caranguejos	2,5 (a)
	B. Outros	3,2 (b) (c)
20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar:	
	B. Pepinos grandes e pepinos pequenos:	
	— pepinos grandes	3,5
	— pepinos pequenos	8,8
	C. Outros	3,4
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
	A. Cogumelos:	
	I. De cultura	
	II. Outros	
	B. Trufas	
	C. Tomates:	
	— tomates pelados	5 (d)
	— concentrados de tomate	5 (d)
	— outros	7,2 (d)
	D. Espargos	
	E. *Choucroute*	
	F. Alcaparrase azeitonas	
	G. Ervilhas e feijão-verde	
	H. Outros, compreendendo as misturas:	
	— misturas:	
	— misturas designadas «Türlü», compreendendo feijão verde, beringetas, cabaças e vários outros produtos hortícolas	4,4
	— outras misturas	8,8
	— cenouras	7
	— outros	3,5
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar:	
	A. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10,4 + (N)
	B. Outras	10,4
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantes e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeades, cobertas ou cristalizadas):	
	B. Outras:	
	I. De teor de açúcares superior a 13 %, em peso	10 + (N)
	II. Não especificadas	10

(a) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para os caranguejos das espécies «King» *(Paralithodes camtchaticus)* «Hanasaki» *(Paralithodes brevipes)*, «Kegani» *(Erimacrus isenbeck)*, «Queen» *(Chinocetes spp.)*, *Geryon quinquedens* e *Neolithodes asperrimus*, simplesmente cozidos em água e descascados, mesmo congelados, apresentados em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 2 kg ou mais.

(b) A cobrança deste direito é suspensa até 30 de Junho de 1983 para a carne de lagosta, cozida, destinada à indústria de transformação para o fabrico de manteiga de lagosta, de pastas, de sopas ou de molhos. O controlo da utilização com esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria. Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de comida preparada («catering»).

(c) A cobrança deste direito é suspensa para 2,4 % até 30 de Junho de 1983 para os camarões da espécie *Pandalus borealis*, cozidos em água e descascados, mesmo congelados ou secos, destinados à indústria de transformação dos produtos incluídos na posição 16.05.
O controlo da utilização com esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

(d) Nas condições determinadas por troca de cartas (JO n.º 65 de 11. 3. 1981, p. 36, e JO n.º C 325 de 12. 12. 1981, p. 15).

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Puré e pastas de castanhas:	
	I. De teor de açucares superior a 13%, em peso	12+(N)
	II. Outros	12
	B. Compotas, doces e marmeladas de citrinos:	
	I. De teor de açúcares superior a 30%, em peso	10,4+(N)
	II. De teor de açúcares superior a 13% e inferior ou igual a 30%, em peso	10,4+(N)
	III. Outros	10,8
	C. Outros:	
	I. De teor de açúcares superior a 30%, em peso:	
	a) Purés e pastas de ameixas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo liquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial (a)	11,6
	b) Outros	12+(N)
	II. De teor de açúcares superior a 13% e inferior ou igual a 30%, em peso	12+(N)
	III. Não especificados:	
	— puré de figos	4,8
	— outros	12
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool:	
	A. Frutas de casca rija (compreendendo o amendoim) torradas, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	I. De mais de 1 kg	2,3
	II. De 1 kg ou menos	2,6
	B. Outras:	
	I. Com adição de álcool:	
	a) Gengibre:	
	1. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85% «mas»	10,4
	2. Outro	12,8
	b) Ananases, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De mais de 1 kg:	
	aa) De teor de açúcares superior a 17%, em peso,	12,8+(N)
	bb) Outros	12,8
	2. De 1 kg ou menos:	
	aa) De teor de açcúcares superior a 19%, em peso	12,8+(N)
	bb) Outros	12,8
	c) Uvas:	
	1. De teor de açúcares superior a 13%, em peso	12,8+(N)
	2. Outras	12,8

(a) A admissão nesta nesta subposição está sujeita às condições a determinar pelas autoridades competentes.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.06 *(cont.)*	B. I. d) Pêssegos, peras e damascos, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De mais de 1 kg:	
	aa) De teor de açúcares superior a 13%, em peso	
	11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85% «mas»	12,4 + 2 daa
	22. Outros	12,8 + (N)
	bb) Outros:	
	11. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85% «mas»	12,4
	22. Não especificados	12,8
	2. De 1 kg ou menos:	
	aa) De teor de açúcares superior a 15%, em peso	12,8 + (N)
	bb) Outros	12,8
	e) Outras frutas:	
	1. De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85% «mas»	12,4 + 2 daa
	bb) Outras	12,8 + (N)
	2. Outras:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85% «mas»	12,4
	bb) Não especificadas	12,8 (a)
	f) Misturas de frutas:	
	1. De teor de açúcares superior a 9%, em peso:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85% «mas»	12,4 + 2 daa
	bb) Outras	12,8 + (N)
	2. Outras:	
	aa) Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 11,85% «mas»	12,4
	bb) Não especificados	12,8
	II. Sem adição de álcool:	
	a) Com adição açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido superior a 1 kg:	
	3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes	8,4 + 2 daa
	4. Uvas	8,8 + 2 daa
	5. Ananases:	
	aa) De teor de açúcares superior a 17%, em peso	8,8 + daa
	bb) Outros	8,8

(a) Direito de 4% até 30 de Junho de 1983 e no âmbito de um contingente pautal comunitário de 1500 toneladas para as cerejas doces de carne clara, conservadas em álcool, de diâmetro inferior ou igual a 18,9 mm, sem caroço, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate.
O controlo da utilização com esta finalidade particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias relevantes na matéria.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.06 *(cont.)*	B. II. a) 6. Peras:	
	aa) De teor de açúcares superior a 13%, em peso	8 + 2 daa
	bb) Outras	8
	7. Pêssegos e damascos:	
	aa) De teor de açúares superior a 13%, em peso:	
	— damascos	7 + 2 daa
	— pêssegos	8,8 + 2 daa
	bb) Outros:	
	— damascos	7
	— pêssegos	8,8
	ex 8. Outras frutas: — excepto toranjas e pomelos,	8,4 + 2 daa
	9. Misturas de frutas:	
	aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50%, em peso, da totalidade das frutas	8,2 + 2 daa
	bb) Outras	8,4 + 2 daa
	b) Com adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos:	
	3. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas*; clementinas, *wilkings* e outros citrinos hibridos semelhantes	8,4 + 2 daa
	4. Uvas	9,6 + 2 daa
	5. Ananases:	
	aa) De teor de açúcares superior a 19%, em peso	9,6 + 2 daa
	bb) Outros	9,6
	6. Peras:	
	aa) De teor de açúcares superior a 15%, em peso	8,8 + 2 daa
	bb) Outras	8,8
	7. Pêssegos e damascos:	
	aa) De teor de açúcares superior a 15%, em peso:	
	11. Pêssegos	8,8 + 2 daa
	22. Damascos	9,6 + 2 daa
	bb) Outros:	
	11. Pêssegos	8,8
	22. Damascos	9,6
	ex 8. Outras frutas:	
	— excepto toranjas e pomelos	9,6 + 2 daa
	9. Misturas de frutas:	
	aa) Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50%, em peso, da totalidade das frutas	6 + 2 daa
	bb) Outras;	9,2 + 2 daa

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.06 *(cont.)*	B. II. c) Sem adição de açúcar, em embalagens de uso imediato, com um conteúdo líquido:	
	1. De 4,5 kg ou mais:	
	aa) Damascos:	
	— metades	5,4
	— polpas	17 (a)
	— outros	6,8
	bb) Pêssegos (compreendendo as nectarinas) e ameixas	7,6
	cc) Peras;	8,4
	ex dd) Outras frutas:	
	— excepto toranjas e pomelos	9,2
	ee) Misturas de frutas	9,2
	2. De menos de 4,5 kg:	
	aa) Peras	8,4
	ex bb) Outras frutas e misturas de frutas:	
	— excepto toranjas e pomelos	9,2
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Com uma densidade superior a 1,33, à temperatura de 20 °C:	
	I. Sumos de uvas (compreendendo os mostos de uvas):	
	a) Com um valor superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	20
	b) Com um valor igual ou inferior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De teor da açúcares de adição superior a 30%, em peso	20 + (N)
	2. Outros	20
	II. De maçãs ou de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:	
	a) Com um valor superior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido	16,8
	b) Com um valor igual ou inferior a 22 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De teor da açúcares de adição superior a 30%, em peso	16,8 + (N)
	2. Outros	16,8
	III. Outros:	
	a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	— toranjas e pomelos	5
	— outros	16,8
	b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso:	
	— toranjas e pomelos	5 + (N)
	— outros	16,8 + (N)
	2. Outros:	
	— toranjas e pomelos	5
	— outros	16,8

(a) Direito de 4,7% do limite de um contingente pautal comunitário anual de 90 toneladas.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.07 *(cont.)*	B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33, à temperatura de 20°C:	
	I. Sumos de uvas, de maçãs e de peras; misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:	
	a) Com um valor superior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De uvas:	
	aa) Concentrados:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	11,2
	22. Outros	11,2
	aa) Outros:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	11,2
	22. Não especificados	11,2
	2. De maçãs ou de peras:	
	aa) Com adição de açúcar	9,6
	bb) Outros	10
	3. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras	10
	b) Com um valor igual ou inferior a 18 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De uvas:	
	aa) Concentrados:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	11,2+(N)
	22. Outros	11,2
	bb) Outros:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	11,2+(N)
	22. Não especificados	11,2
	2. De maçãs:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	9,6+(N)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso	9,6
	cc) Sem adição de açúcar	10
	3. De peras:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso,	9,6+(N)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso	9,6
	cc) Sem adição de açúcar	10
	4. Misturas de sumos de maçãs e de sumos de peras:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	10+(N)
	bb) Outros	10
	B. I. Outros:	
	a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De laranjas	7,6
	3. De limões ou de outres citrinos:	
	aa) Com adição de açúcar	7,2
	bb) Outros	7,6

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.07 *(cont.)*	B. II. a) 4. De ananás:	
	aa) Com adição de açúar	7,6
	bb) Outros	8
	5. De tomate:	
	aa) Com adição de açúar	8
	bb) Outros	8,4
	6. De outras frutas e produtos horticolas:	
	aa) Com adição de açúar	8,4
	bb) Outros	8,8
	7. Misturas:	
	aa) De sumos de citrinos e de sumos de ananás:	
	11. Com adição de açúcar	7,6
	22. Outros	8,8
	bb) Outros:	
	11. Com adição de açúcar	8,4
	22. Não especificadas	8,8
	b) Com um valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	1. De laranjas:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	7,6+(N)
	bb) Outros	7,6
	3. De limões:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	7,2+(N)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso	7,2
	cc) Sem adição de açúcar	7,6
	4. De outros citrinos:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	7,2+(N)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso,	7,2
	cc) Sem adição de açúcar	7,6
	5. De ananás:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	7,6+(N)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso	7,6
	cc) Sem adição de açúar	8
	6. De tomate:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	8+(N)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso	8
	cc) Sem adição de açúcar	8,4
	7. De outras frutas ou produtos hortícolas:	
	aa) De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	8,4+(N)
	bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso	8,4
	cc) Sem adição de açúcar	8,8

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
20.07 *(cont.)*	B. II. b) 8. Misturas:	
	aa) De sumos de cítrinos e de sumos de ananás:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	7,6+(N)
	22. De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso	7,6
	33. Sem adição de açúcar	8
	bb) Outras:	
	11. De teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	8,4+(N)
	22. De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30%, em peso	8,4
	33. Sem adição de açúcar	8,8
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool	16
22.05	Vinhos de uvas frescas, mosto de uvas frescas amuado com álcool:	
	A. Vinhos espumantes e vinhos espumosos	9,6 ECUs por hl
	B. Vinhos, excluindo os referidos na subposição A, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimos ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão, derivada do anídrido carbónico em solução, mínima de 1 bar e inferior a 3 bares, medida à temperatura de 20 °C	9,6 ECUs por hl
	C. Outros:	
	I. Com um teor alcoólico adquirido inferior ou igual a 13% de vol. e que apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	— vinhos de uvas frescas	3,4 ECUs por hl (a)
	— outros	5,8 ECUs por hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	— vinhos de uvas frescas	2,6 ECUs por hl (a)
	— outros	4,3 ECUs por hl (a)
	II. Com um teor alcoólico adquirido superior a 13% vol. e inferior ou igual a 15% vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	— vinhos de uvas frescas	4 ECUs por hl (a)
	— outros	6,7 ECUs por hl (a)
	b Mais de 2 l:	
	— vinhos de uvas frescas	3,1 ECUs por hl (a)
	— outros	5,3 ECUs por hl (a)

(a) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão do ECU — no qual é expresso o direito aduaneiro — em moedas nacionais é a taxa representativa aplicável aos vinhos, se uma tal taxa está fixada no âmbito da política agrícola comum.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
22.05 *(cont.)*	C. III. Com um teor alcoólico adquirido superior a 15% vol. e inferior ou igual a 18% vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	
	a) 2 l ou menos:	
	2. Outros:	
	— vinhos de uvas frescas	4,9 ECUs por hl
	— outros	(a) 8,2 ECUs por hl
	b) Mais de 2 l:	(a)
	3. Outros:	
	— vinhos de uvas frescas	4 ECUs por hl
	— outros	(a) 6,7 ECUs por hl
	IV. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18% vol. e inferior ou igual a 22% vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:	(a)
	a) 2 l ou menos:	
	2. Outros:	
	— vinhos de uvas frescas	5,5 ECUs por hl
	— outros	(a) 9,2 ECUs por hl
	b) Mais de 2 l:	
	3. Outros:	
	— vinhos de uvas frescas	5,5 ECUs por hl
	— outros	(a) 9,2 ECUs por hl
	V. Com um teor alcoólico adquirido superior a 22% vol. que se apresentem em recipientes que contenham:	(a)
	a) 2 l ou menos:	
	— vinhos de uvas frescas	0,4 ECU por hl, por % vol. de álcool + 2,8 ECUs por hl (a)
	— outros	0,7 ECU por hl, por % vol. de álcool + 4,8 ECUs por hl (a)
	b) Mais de 2 l:	
	— vinhos de uvas frescas	0,4 ECU por hl por % vol. de álcool (a)
	— outros	0,7 ECU por hl por % vol. de álcool (a)
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico:	
	ex A. Álcool etílico desnaturado, com qualquer teor alcoólico:	
	— obtido a partir de produtos agrícolas do Anexo II do Tratado CEE	6,4 ECUs por hl

(a) A taxa de câmbio a aplicar para a conversão do ECU — no qual é expresso o direito aduaneiro — em moedas nacionais é a taxa representativa aplicável aos vinhos, se uma tal taxa está fixada no âmbito da política agrícola comum.

N.º da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos (%)
22.08 *(cont.)*	ex B. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.:	
	— obtido a partir de produtos agrícolas do Anexo II do Tratado CEE	12 ECUs por hl
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:	
	A. Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80% vol., que se apresente em recipientes que contenham:	
	ex I. 2 l ou menos:	
	— obtido a partir de produtos agrícolas do Anexo II do Tratado CEE	0,6 ECU por hl por % vol. de álcool + 4 ECUS por hl
	ex II. Mais de 2 l:	
	— obtido a partir de produtos agrícolas do Anexo II do Tratado CEE	0,6 ECU por hl por % vol. de álcool
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares:	
	A. Vinagres de vinho, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	I. 2 l ou menos	3,2 ECUs por hl
	II. Mais de 2 l	2,4 ECUs por hl
	B. Outros, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	I. 2 l ou menos	3,2 ECUs por hl
	II. Mais de 2 l	2,4 ECUs por hl
23.05	Borras de vinho; sarro de vinho:	
	A. Borras de vinho:	
	II. Outras	0,8 ECU por kg de álcool total
23.06	Produtos de origem vegetal, próprios para a alimetação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Bolotas de carvalho, castanhas da Índia e bagaços de frutas:	
	I. Bagaço de uvas:	
	b) Outros	0,8 ECU por kg de álcool total